



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2022.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 401/2022, de 18 de
Janeiro de 2022.**

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.437 em 20 de Janeiro de 2022.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar Nº 536/2021), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

LEI COMPLEMENTAR Nº 401/2022

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, nº 2437, página(s) 8-9, em 20/01/2022.

ROMATO ANSEL

Servidor

Dispõe sobre a concessão de Abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação—FUNDEB aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública municipal, destinada a promover o cumprimento do disposto no Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º O Poder Executivo, em caso de sobras da subvinculação do FUNDEB nos respectivos exercícios, fica autorizado a conceder aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal – definidos nesta Lei – e vinculados à Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2021 e seguintes, o abono denominado RATEIO PRÓ – FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do Art. 212-A, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O valor global destinado ao pagamento do rateio será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior a quantia necessária para integrar 71,50% (setenta e um inteiros, vírgula cinquenta por cento) dos recursos do FUNDEB anterior em cada exercício.

§ 2º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono em cada um dos respectivos vínculos.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no Art. 1º desta Lei os seguintes servidores efetivos e que estejam incluídos na folha de pagamento proveniente dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Para o exercício de 2021:

I – Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação (Professor, Diretor, Assessor Pedagógico e Supervisor Educacional);

II – Professor de Educação Física 20 horas;

III – Professor 20 horas;

IV – Professor Educação Especial 20 horas;

V – Professor 40 horas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

- VI – Diretor Escolar;
- VII – Educador Infantil;
- VIII – Coordenador Pedagógico.

§ 2º Para o exercício de 2022 e seguintes, os servidores previstos na Lei Federal 14.113/2020 (alterada pela Lei nº 14.276/2021), lotados e com matrícula ativa na Secretaria Municipal de Educação, quais sejam:

I – Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação (Professor, Diretor, Assessor Pedagógico e Supervisor Educacional);

- II – Professor de Educação Física 20 horas;
- III – Professor 20 horas;
- IV – Professor Educação Especial 20 horas;
- V – Professor 40 horas;
- VI – Diretor Escolar;
- VII – Educador Infantil;
- VIII – Coordenador Pedagógico;
- IX – Técnico em Informática;
- X – Auxiliar Administrativo;
- XI – Assistente Administrativo;
- XII – Auxiliar de serviços gerais;
- XIII – Carpinteiro;
- XIV – Vigia;
- XV – Assistente Técnico Administrativo;
- XVI – Nutricionista;
- XVII – Motorista;
- XVIII – Lavador e Lubrificador;
- XIX – Engenheiro Civil;
- XX – Pedreiro;
- XXI – Técnico em Administração;

§ 3º Não fazem “jus” ao abono:

I – Os estagiários da Rede Municipal de Ensino;

II – Os servidores que tenham sido afastados durante o ano de 2021 por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo por acidente de trabalho e licença maternidade;

III – Profissionais da Educação (professores) contratados pelo regime temporário, Processo Seletivo Simplificado (PSS);

IV – Os servidores que estiverem em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares;

V – Os servidores cedidos a outros entes políticos ou que estejam cedidos em favor do Município com ônus ao cessionário.

Art. 3º O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em Decreto, observados os seguintes critérios:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

I – Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II – Será concedido de forma proporcional de 1/12 avos cada mês trabalhado no respectivo exercício, sendo considerado como 1/12 avos a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias dentro do respectivo mês.

Art. 4º No caso de o pagamento efetuado com base no Art. 3º desta Lei Complementar ser insuficiente para o fim previsto no Art. 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Art. 5º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciário e de assistência médica, podendo o Município fazer o pagamento do mencionado abono via folha complementar, até o último dia útil do primeiro mês do exercício subsequente.

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º As despesas decorrentes dos Art. 1º a 6º desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos respectivos, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 71,50% (setenta e um inteiros e cinquenta por cento) dos recursos do FUNDEB, anterior em cada exercício.

Art. 8º Havendo alteração legislativa federal ou a nível constitucional superveniente, que reduza o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, o ente municipal promoverá as devidas adequações, realizando a diminuição do valor do abono instituído nesta lei.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos fiscais retroagem ao exercício de 2021 para fins orçamentários e contábeis.

PAÇO MUNICIPAL, 18 de janeiro de 2022.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 401/2022

Dispõe sobre a concessão de Abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública municipal, destinada a promover o cumprimento do disposto no Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º O Poder Executivo, em caso de sobras da subvinculação do FUNDEB nos respectivos exercícios, fica autorizado a conceder aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal – definidos nesta Lei – e vinculados à Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2021 e seguintes, o abono denominado RATEIO PRÓ – FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do Art. 212-A, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O valor global destinado ao pagamento do rateio será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior a quantia necessária para integrar 71,50% (setenta e um inteiros, vírgula cinquenta por cento) dos recursos do FUNDEB anterior em cada exercício.

§ 2º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono em cada um dos respectivos vínculos.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no Art. 1º desta Lei os seguintes servidores efetivos e que estejam incluídos na folha de pagamento proveniente dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Para o exercício de 2021:

- I** – Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação (Professor, Diretor, Assessor Pedagógico e Supervisor Educacional);
- II** – Professor de Educação Física 20 horas;
- III** – Professor 20 horas;
- IV** – Professor Educação Especial 20 horas;
- V** – Professor 40 horas;
- VI** – Diretor Escolar;
- VII** – Educador Infantil;
- VIII** – Coordenador Pedagógico.

§ 2º Para o exercício de 2022 e seguintes, os servidores previstos na Lei Federal 14.113/2020 (alterada pela Lei nº 14.276/2021), lotados e com matrícula ativa na Secretaria Municipal de Educação, quais sejam:

- I** – Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação (Professor, Diretor, Assessor Pedagógico e Supervisor Educacional);
- II** – Professor de Educação Física 20 horas;
- III** – Professor 20 horas;
- IV** – Professor Educação Especial 20 horas;
- V** – Professor 40 horas;
- VI** – Diretor Escolar;

VII – Educador Infantil;
VIII – Coordenador Pedagógico;
IX – Técnico em Informática;
X – Auxiliar Administrativo;
XI – Assistente Administrativo;
XII – Auxiliar de serviços gerais;
XIII – Carpinteiro;
XIV – Vigia;
XV – Assistente Técnico Administrativo;
XVI – Nutricionista;
XVII – Motorista;
XVIII – Lavador e Lubrificador;
XIX – Engenheiro Civil;
XX – Pedreiro;
XXI – Técnico em Administração;

§ 3º Não fazem “jus” ao abono:

I – Os estagiários da Rede Municipal de Ensino;
II – Os servidores que tenham sido afastados durante o ano de 2021 por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo por acidente de trabalho e licença maternidade;
III – Profissionais da Educação (professores) contratados pelo regime temporário, Processo Seletivo Simplificado (PSS);
IV – Os servidores que estiverem em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares;
V – Os servidores cedidos a outros entes políticos ou que estejam cedidos em favor do Município com ônus ao cessionário.

Art. 3º O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em Decreto, observados os seguintes critérios:

I – Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;
II – Será concedido de forma proporcional de 1/12 avos cada mês trabalhado no respectivo exercício, sendo considerado como 1/12 avos a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias dentro do respectivo mês.

Art. 4º No caso de o pagamento efetuado com base no Art. 3º desta Lei Complementar ser insuficiente para o fim previsto no Art. 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Art. 5º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciário e de assistência médica, podendo o Município fazer o pagamento do mencionado abono via folha complementar, até o último dia útil do primeiro mês do exercício subsequente.

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º As despesas decorrentes dos Art. 1º a 6º desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos respectivos, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 71,50% (setenta e um inteiros e cinquenta por cento) dos recursos do FUNDEB, anterior em cada exercício.

Art. 8º Havendo alteração legislativa federal ou a nível constitucional superveniente, que reduza o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, o ente municipal promoverá as devidas adequações, realizando a diminuição do valor do abono instituído nesta lei.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos fiscais retroagem ao exercício de 2021 para fins orçamentários e contábeis.

PAÇO MUNICIPAL, 18 de janeiro de 2022.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renato Hiran Ausek
Código Identificador:CB67C779

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 20/01/2022. Edição 2437
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>